

COMENTÁRIOS JURISPRUDENCIAIS A RESPEITO DO SUPERENDIVIDAMENTO NO BRASIL

CAROLINE APARECIDA MENDES[†]

PALAVRAS-CHAVE: Superendividamento; Boa-Fé Objetiva; Contratos por Adesão.

KEYWORDS: Overindebtedness; Objective Good Faith; Adhesion Contracts.

SUMÁRIO:

I. INTRODUÇÃO	468
II. A SOCIEDADE DE CONSUMO E OS CONTRATOS POR ADESÃO.....	468
III. JURISPRUDÊNCIA	470
IV. CONCLUSÃO	473
V. REFERÊNCIAS.....	474

TABLE OF CONTENTS:

I. INTRODUCTION	468
II. THE CONSUMER SOCIETY AND THE ADHESION CONTRACTS	468
III. PRECEDENTS	470
IV. CONCLUSION	473
V. REFERENCES	474

[†] Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Bolsista de Iniciação Científica pela Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais (FAPEMIG).

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de um fenômeno bastante preocupante atualmente no Brasil denominado superendividamento, que por sua vez é um fato social decorrente das relações de consumo como, por exemplo, a vulgarização do fornecimento de crédito, que gera uma condensação de obrigações a serem cumpridas, fragilizando a estrutura psicológica e familiar do devedor. Este fenômeno confronta a ordem constitucional brasileira, cuja base é fundada na dignidade da pessoa humana, além da busca pela erradicação das desigualdades, sejam sociais ou econômicas. Sendo assim, o presente estudo contrastará as funções da boa-fé objetiva com as práticas comerciais, por meio de estudo de jurisprudência, através da busca da imposição de deveres ao fornecedor de crédito, para que se possa evitar esse fato social que, em determinadas situações, ameaça o mínimo existencial do consumidor que se encontra superendividado. Mostra-se a importância desse estudo a partir da crescente situação de pessoas endividadas atualmente, que se encontram ameaçadas por juros abusivos e outras demais situações de alarmante endividamento. Analisa-se a Constituição Federal brasileira de 1988 e os valores que permeiam explícita e implicitamente o Direito pátrio, concernentes, principalmente, à dignidade da pessoa humana, aos valores sociais do trabalho, a redução de desigualdade social, a erradicação da pobreza e a integração econômica e social, que se revelam como a força motriz dos instrumentos mobilizados para a concretização da justiça social.

II. A SOCIEDADE DE CONSUMO E OS CONTRATOS POR ADESÃO

A sociedade de consumo caracteriza-se por um consumo materialista, desenfreado e isento de reflexividade, pois como afirma Zygmunt Bauman, há uma manipulação nesse contexto atual de hipermaterialismo, no qual quanto mais os consumidores não prestarem atenção ou concentrarem exacerbado desejo em um só objeto, melhor, pois “a cultura da sociedade de consumo envolve, sobretudo o esquecimento e não o aprendizado”¹.

Consumir, tanto para fins de satisfações básicas quanto supérfluas, é uma atividade de toda e qualquer sociedade humana. Sobretudo, a

¹ BAUMAN, Zygmunt. **Ser consumidor numa sociedade de consumo**. Disponível em: <<https://moriahjovem.files.wordpress.com/2010/08/ser-consumidor-numa-sociedade-de-consumo-zygmunt-bauman.pdf>>. Acesso em: 02 de fevereiro de 2016.

sociedade pós-moderna é marcada pela chamada cultura do consumo, sociedade cujos parâmetros de satisfação e necessidades estão mudando frente ao capitalismo, e problemas como, por exemplo, impactos socioambientais e superendividamentos vão surgindo.

Conseqüentemente, o hiperconsumo favorece o superendividamento dos consumidores, este é objeto exposto neste artigo a partir da prevenção e tratamento dos consumidores que se encontram superendividados. Em razão disso, há que se pensar na regulamentação do tema, com o objetivo de salvaguardar a dignidade e cidadania desses consumidores, além de buscar fortalecer políticas públicas que sejam capazes de tonificar a educação financeira e os comportamentos nas relações de consumo.

O Código do Consumidor Brasileiro, Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, é uma das leis mais respeitadas em âmbito mundial, por ter sido pioneira no estabelecimento de proteção integral do consumidor, qualificando-o como vulnerável na esfera de uma relação de consumo em razão de sua evidente desigualdade diante do fornecedor. À vista disso, a boa-fé deve estar presente nas relações de consumo, tanto por parte do fornecedor quanto do consumidor.²

A boa-fé objetiva nas relações de consumo deve impor condutas de lealdade e cooperação com o hipossuficiente e o vulnerável, visto que a vulnerabilidade pela falta de conhecimento do consumidor e o comportamento abusivo do fornecedor nessa relação, é umas das causas do superendividamento. Este fato social é preocupante uma vez que, sendo a boa-fé objetiva uma cláusula geral para conferir operabilidade ao corpo de leis, percebe-se a necessidade de sua observação e manutenção para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, além de uma busca por diminuição das desigualdades.

A emergência do mercado de massa a partir do século XX, devido à expansão industrial, alterou a exigência das estruturas dos contratos de forma a atender a celeridade das prestações de serviços do mercado, com isso, surgiram os contratos por adesão, que dão uma característica dinâmica às relações de consumo, porém com conotação massificada.

Percebe-se demasiada abusividade nos contratos por adesão, principalmente nos contratos bancários, afinal raramente os contratos bancários são negociados, devido a sua massividade no mercado de consumo, contendo, diversas vezes, cláusulas abusivas valendo-se da vulnerabilidade técnica, fática e jurídica do consumidor.

² PILAU SOBRINHO, Liton Lanes; SILVA, Rogerio da. (Org.). **Balcão do Consumidor: 20 anos do Código de Defesa do Consumidor**. Passo Fundo, RS: Editora Universidade de Passo Fundo, 2011.

Contratos de adesão são aqueles em que o proponente não se dispõe a negociar quaisquer cláusulas do contrato, restando ao oblato a simples aceitação ou recusa da oferta. Esses contratos cumprem a importante função de homogeneizar a estrutura de venda ou prestação de serviços de uma determinada firma, permitindo a redução dos custos de negociação e de customização. Embora essencial para a redução de custos de produção e oferta de bens, os contratos de adesão vem sendo criticados como um instrumento de imposição de uma parte mais forte economicamente em relação a mais fraca.³

As cláusulas abusivas são danosas para uma das partes do contrato e sancionadas como nulas, excluídas do ordenamento jurídico, segundo o artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor. As principais cláusulas abusivas de contratos bancários são as cláusulas de juros moratórios, cláusulas que estabeleçam prazos de carência para cancelamento do contrato de cartão de crédito e outras constantes no rol exemplificativo da Portaria nº 03, de 19 de março de 1999 da Secretaria de Direito Econômico.

III. JURISPRUDÊNCIA

Outro fator desencadeador de endividamento causado por contrato de adesão é o desconto em folha de pagamento dos consumidores que, porém, limitado a 30% baseando-se no princípio da razoabilidade, não afeta o princípio do equilíbrio contratual, sem onerar demasiadamente o devedor, mas atendendo os interesses de ambas as partes e preservando princípio da dignidade humana, previsto no artigo 1º, III, da Constituição Federal.

Medidas que contrariam o limite de 30% ferem o princípio da boa-fé objetiva, previsto nos artigos 4º, III e 51, IV do CDC, que pregam condutas pautadas na cooperação com o vulnerável, lealdade, cuidado e informação, conforme se percebe adiante em pacífica jurisprudência.

³ SALEME, Edson Ricardo; FONTOURA, José Augusto. **Direito internacional público e privado: estudos direcionados. Perguntas e respostas.** 2ª ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2009, p. 81.

DESCONTOS EM FOLHA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PROPORCIONALIDADE. LIMITE MÁXIMO DE 30%. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. EQUIDADE.

É possível que as instituições financeiras descontem valores na folha de pagamento dos devedores (empréstimos consignados), desde que limitado ao patamar de 30%. Dessa forma, preserva-se a dignidade da pessoa humana e aplica-se o princípio da proporcionalidade, atendendo aos interesses de ambas as partes. A origem da limitação dos descontos encontra fundada na inegável situação de superendividamento que vêm passando os consumidores, consistente na impossibilidade global de saldar suas dívidas sem prejuízo de seu sustento. Existindo vários empréstimos contratados em nome do devedor, a soma dos descontos de todos eles não pode ultrapassar o limite de 30% dos vencimentos líquidos do consumidor, sob pena de lhe causar a completa impossibilidade de subsistência. Não se pode considerar todo e qualquer melindre como sendo susceptível de gerar ofensa jurídica a ensejar a sua reparação judicial. Nessa linha de raciocínio, não há como impor a satisfação pecuniária em todo dissabor, sob pena de se premiar extravagâncias e exageros. Os honorários de sucumbência, nas causas em que não houver condenação, serão fixados equitativamente pelo julgador, somente justificando-se sua alteração caso se distancie dos critérios legais estabelecidos.

TJEMG, 14ª Câmara Cível, AC 1.0145.13.062056-3/001, Des. Rel. Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 23/02/2016 (publicação da súmula em 02/03/2016).

Segundo a decisão abaixo transcrita, é cabível a revisão de cláusulas contratuais, com base no artigo 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, quando se verificar que os fatos se tornaram excessivamente onerosos, devido à vulnerabilidade do consumidor frente ao fornecedor. Permite-se a revisão em casos de lesão e em hipóteses de fatos supervenientes à celebração do contrato, que tornem as prestações demasiadamente onerosas.

Reitera-se novamente, na decisão abaixo mencionada, o limite de

30% a ser descontado do salário do devedor para evitar o abalo do mínimo existencial do mesmo, abordando também o aspecto do limite de 70% para militares, porém tal visão infringe claramente a dignidade humana e a estabilidade de vida do consumidor.

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SUPERENDIVIDAMENTO. DESCONTOS REFERENTES A EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. LIMITE DE 30% DO SALÁRIO DO CONSUMIDOR. MILITAR.

Sentença de improcedência. Matéria uniformizada através da súmula 295 desta Corte Estadual, que dispõe que na hipótese de superendividamento decorrente de empréstimos obtidos de instituições financeiras diversas, a totalidade dos descontos incidentes em conta corrente não poderá ser superior a 30% do salário do devedor. Análise do contracheque da autora, a demonstrar que a margem consignável, equivalente a 30% do salário, foi ultrapassada. Superendividamento que, à luz do patamar estipulado, ficou caracterizado. Tese de que o limite em caso de militar seria de 70% dos vencimentos. Leitura atenta do artigo 14, § 3º, da MP 2215/2001, a demonstrar que o dispositivo não é exclusivo para descontos atrelados a empréstimos, pois engloba tanto os descontos obrigatórios quanto os autorizados e, por isso, não conflita com a súmula nº 295 desta Corte Estadual, que define o limite de 30% para fins de descontos em casos de superendividamento. Ainda que assim não fosse, o limite de 70% da remuneração implicaria em clara afronta à dignidade humana, à garantia do mínimo existencial, A prevalência da interpretação mais favorável ao consumidor e ao princípio da isonomia. Precedentes desta Corte Estadual e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Inocorrência de dano moral. Questão pacificada através da súmula nº 205 deste Tribunal de Justiça. Artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

TJERJ, Vigésima Terceira Câmara Cível (Consumidor), APL 0106892-71.2013.8.19.0001, Des. Rel. Alcides da Fonseca Neto, Data de Julgamento: 11/02/2014.

IV. CONCLUSÃO

Os breves comentários visaram apontar algumas causas de superendividamento, atualmente no Brasil, causado pelos contratos bancários que se caracterizam como contratos por adesão. O superendividamento é apontado pela doutrina como um fenômeno social, que diz respeito à impossibilidade do devedor de boa-fé saldar suas dívidas. Nesse sentido, devedor de boa-fé refere-se ao consumidor superendividado, aquele que faz uma dívida para pagar outras.

As contratações por adesão, conferidas aos bancos e outras instituições financeiras, tornaram e tornam o consumidor a parte hipossuficiente da relação de consumo, de modo que este está exposto a cláusulas abusivas que podem abalar seu mínimo existencial, assim como os princípios da dignidade humana e da proporcionalidade, o que não pode acontecer, portanto, é a redução da aplicabilidade do CDC aos contratos de adesão, como os bancários e de financiamentos em geral.

Apesar da proteção legal e do crescente número de superendividados e devedores passivos, a maioria das decisões de juízos de primeiro grau continuam no sentido de tratar os superendividados como “caloteiros”, isto é, como pessoas que propositadamente não cumprem suas obrigações, sem levarem em conta a precária educação financeira no meio consumeirista e a situação fática em que se encontra o devedor, uma vez que deve haver uma interpretação mais favorável ao consumidor sem deixar de observar o princípio da isonomia.

Portanto, é preciso levar em consideração os princípios norteadores das relações de consumo, a situação fática que o devedor está envolvido, avaliando se este encontra-se de boa-fé, a interpretação do contrato pelo a qual as partes fizeram acordo, análise de possíveis cláusulas abusivas e das condutas de ambas as partes, uma vez que consumidor e fornecedor devem agir de acordo com os deveres anexos da boa-fé objetiva, além da observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

V. REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Ser consumidor numa sociedade de consumo.**
Disponível em: <<https://moriahjovem.files.wordpress.com/2010/08/ser-consumidor-numa-sociedade-de-consumo-zygmunt-bauman.pdf>>.

Acesso em: 02 de fevereiro de 2016.

PILAU SOBRINHO, Liton Lanes; SILVA, Rogerio da. (Org.). **Balcão do Consumidor: 20 anos do Código de Defesa do Consumidor.** Passo Fundo, RS: Editora Universidade de Passo Fundo, 2011.

SALEME, Edson Ricardo; FONTOURA, José Augusto. **Direto internacional público e privado: estudos direcionados. Perguntas e respostas.** 2ª ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2009.

Comentários Jurisprudenciais a respeito do Superendividamento no Brasil
Jurisprudential Notes on Overindebtedness in Brazil

Submetido em: 2016-05-01

Aceito em: 2016-07-17